



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061319-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WIRELESS COMM SERVICES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 429/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2061319-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

AGRAVANTE: WIRELESS COMM SERVICES LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: ANDRÉ RODRIGUES MENK

EXECUÇÃO FISCAL. Penhora on line de ativos financeiros da executada. Admissibilidade. Parcelamento celebrado após ajuizamento da execução que não acarreta a extinção do crédito do exequente e tampouco a liberação da garantia do juízo. Artigo 151, VI do CTN e artigo 100, §6º, da Lei n. 6.374/89. Decisão que indeferiu o desbloqueio dos ativos financeiros constritos. Admissibilidade. Instrumento eficaz para garantir que o processo de execução atinja seus objetivos. Aplicação da tese firmada no julgamento do Tema nº 1012 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de ilegalidade no cumprimento da medida de constrição de ativos pelo SISBAJUD. Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 1713/1714, da origem) que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo, indeferiu pedido formulado pela executada de suspensão do processo até a quitação do parcelamento celebrado entre as partes e de *“levantamento de qualquer valor que tenha sido penhora[do] dos ativos da Exequente”*.

A agravante alega que a decisão que deferiu a constrição de seus ativos pelo SISBAJUD é posterior ao próprio protocolo efetuado no referido sistema pelo Magistrado, o que é inadmissível e ofende o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Afirma que, anteriormente ao deferimento do pedido de bloqueio de numerário, cabia ao Juízo apreciar o pedido de nomeação de bens à penhora por ela apresentado. Assevera que *“é inconcebível que, dentro do estado democrático de direito, uma ordem judicial seja proferida fora dos autos do processo em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa”*.

Sustenta que a decisão agravada contraria o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.012, pois, no caso dos autos, o parcelamento foi celebrado anteriormente à constrição de ativos. Acrescenta que a manutenção dos bloqueios efetivados em suas contas bancárias prejudica a continuidade do exercício de suas atividades empresariais. Pede seja o recurso provido para *“cassar a decisão de fls. 1713/1714, determinando o levantamento dos valores bloqueados em virtude da nulidade e concedendo novo prazo para que a executada pague o débito ou ofereça garantia nos termos dos incisos do artigo 9º da lei 6.830/1980”*.

Recurso tempestivo, a decisão de fls. 21/22, proferida pelo Des. Antonio Celso Aguilar Cortez nos termos do art. 70, § 1º do Regimento Interno, indeferiu o pedido de efeito ativo.

Veio aos autos a contraminuta de fls. 27/29.

É O RELATÓRIO.

A execução fiscal foi ajuizada em 05.01.2023 e, em 25.02.2025, a agravante celebrou parcelamento com o Estado de São Paulo para quitação do importe total ora executado de R\$ 2.702.197,49 no prazo de 60 meses (fls. 1698/1701 dos autos de origem).

O parcelamento, no entanto, não acarreta a extinção da obrigação (art. 151, VI do CTN) e tampouco justifica a liberação da constrição, nos termos do §6º do art. 100 da Lei nº 6374/1989, *in verbis*: “§6º Em se tratando de débito fiscal inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso susado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.” Celebrado o parcelamento, a manutenção da

construção não visa ao adimplemento do débito, mas tem por finalidade a garantia do juízo de execução. Os valores correspondentes ao saldo do débito pendente de adimplemento no parcelamento em curso deverão permanecer constritos até a quitação do débito ou eventual substituição requerida e deferida pelo Juízo (art. 15 da Lei n. 6.830/80).

Esta 10ª Câmara já decidiu nesse sentido em demanda análoga, no Agravo de Instrumento n. 2067911-63.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 27/07/2021, v.u.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Decisão que indeferiu o desbloqueio de valor penhorado via Bacenjud em razão da realização de parcelamento da dívida. Insurgência da executada. Não cabimento. Parcelamento celebrado após ajuizamento da demanda e que não implica na extinção da obrigação ou liberação da garantia do juízo. Inteligência dos artigos 151, VI e 155-A do CTN; 100, §6º, da Lei nº 6.374/89 e 580 da Lei Estadual nº45.490/2000 (RICMS). Previsão expressa no acordo celebrado a respeito da necessidade de garantia do juízo. Dificuldades experimentadas pela crise sanitária que atingem toda a sociedade e também os entes estatais. Manutenção da penhora efetuada até a quitação do débito ou eventual substituição a ser postulada perante o juízo de origem, nos termos do artigo 15 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido, prejudicados os Embargos de Declaração correlatos.

Anoto, ademais, que recentemente a matéria foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1756406/PA (Tema 1012) que fixou a seguinte tese: “*O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) **fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por***”

fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.” – grifei.

Diante de tal entendimento e considerando que o bloqueio de ativos financeiros foi realizado em 24.02.2025 (fl. 1710/1712 dos autos de origem), antes, portanto, da assinatura do termo de parcelamento, que ocorreu em 25.02.2025, deve ser mantida a constrição de R\$ 596.364,15, efetuada *on line*.

Ressalto que ela não significa opção pelo modo mais oneroso de realizar a execução. Trata-se de medida que visa, sobretudo, a garantir o interesse público em que a execução atinja seus objetivos.

Ao contrário do que alega a agravante, a data a ser considerada para o fim de aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 1012 é a do protocolo da ordem judicial de constrição de ativos no SISBAJUD, e não a data em que a instituição bancária efetivou o seu cumprimento. Nesse sentido, conquanto o cumprimento dos bloqueios tenha ocorrido, em parte, em horário posterior à emissão do termo de parcelamento e pagamento de sua primeira parcela (ainda no dia 25.02.25), a constrição é anterior e, portanto, não é mesmo caso de levantamento, conforme assinalado pelo Magistrado.

Cabe consignar, ainda, que é de manifesta improcedência a alegação de ilegalidade no cumprimento da medida de constrição de ativos. A decisão que deferiu o pedido de bloqueio pelo SISBAJUD foi proferida no dia 23 de janeiro de 2025, conforme nela indicado (fl. 1704, da origem). Apenas a liberação nos autos digitais ocorreu no dia

25.02.2025, após o respectivo cumprimento da ordem, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 1244 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça: *“Para os casos em que a visibilidade externa possa prejudicar o cumprimento do ato, a movimentação a ser registrada no sistema informatizado será aquela que possui restrição de publicidade. Somente após o efetivo cumprimento do ato, o servidor liberará nos autos digitais a sua visibilidade externa.”*.

Saliente-se, ainda, que não obstante a agravante tenha alegado que o valor constricto é imprescindível para o exercício de suas atividades empresariais, não fez prova *“irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade”*, conforme decidido no referido Tema 1012 do STJ.

Por fim, cumpre anotar que os bens ofertados pela agravante foram rejeitados na mesma decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos (fl. 1704).

Essas as razões pelas quais a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR